



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 07/2024. Recursos administrativos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal em relação a todos os recursos. Não apresentação das razões recursais em relação ao GRUPO 02. Preclusão. Homologação e Adjudicação do GRUPO 02. Quanto ao GRUPO 03, juízo de retratação positiva do Pregoeiro em relação ao recurso apresentado pela empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ nº 27.212.325/0001-94. Questionamento da decisão do Pregoeiro que a inabilitou em face de equívoco no procedimento formal. Equívoco reconhecido pelo Pregoeiro. Reconsideração da decisão que indicou como vencedora do certame no GRUPO 03 a proposta da empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ nº 15.204.206/0001-00. Reabertura do certame quanto ao GRUPO 03. Demais recursos administrativos quanto ao GRUPO 03 não conhecidos e prejudicados em relação ao mérito. **Fundamentos:** arts. 71, inc. IV, e 165, § 1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 13, incs. IV a VII, 44 e 45, do Decreto nº 10.024/2019, e itens 20 a 22 do Edital de Licitação nº 10/2024.

1. Trata-se da análise hierárquica de mérito dos **recursos administrativos** apresentados, relativamente ao GRUPO 3, pelas empresas THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ nº 27.212.325/0001-94, CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA, CNPJ nº 09.575.551/0001-58, ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 00.976.914/0001-92, e BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.982.406/0001-24, e da **intenção de recurso** sem razões recursais registrada pela empresa BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.982.406/0001-24, quanto ao GRUPO 02, todos no âmbito do processo de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, sob o número 07/2024, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), destinado à **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas/equipamentos de condicionadores de ar, dos tipos VRF e SPLIT, existentes nos edifícios-sedes desta Instituição, em João Pessoa, e das Subseções Judiciárias em Campina Grande, Sousa, Monteiro, Guarabira e Patos, bem como de instalações, desinstalações e mudanças de localização de equipamentos, com fornecimento e reposição de quaisquer materiais/componentes/peças novos e originais, inclusive gás refrigerante.**

2. Inicialmente, destaque-se que adoto como **relatório fático** aquele constante da Decisão PB-PREGOEIRO nº 4322280, emitida pelo Pregoeiro responsável pelo julgamento do presente certame, somado ao fato de que, em sede de controle de conformidade, a Direção da Secretaria Administrativa pronunciou-se favorável à ratificação da decisão de retratação ou reconsideração emitida pelo Pregoeiro responsável (doc. 4322280), nos termos do Despacho PB-DSA nº 4322559.

É o que importa relatar.

3. Inicialmente, fundamental destacar que a presente análise de mérito deve ser segmentada em duas situações distintas, quais sejam: quanto ao GRUPO 02, cuja intenção de recurso registrada no ComprasNet precluiu em razão da falta de apresentação posterior das razões recursais; e quanto ao GRUPO 03, em que dentre os recursos apresentados o da empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, que questiona eventual equívoco de procedimento formal por parte do Pregoeiro que teria provocado sua inabilitação ilegítima do certame, e os dos demais recorrentes que questionam o mérito da Decisão que indicou como vencedora do certame a proposta da empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.**, CNPJ nº 15.204.206/0001-00, a partir de eventual não comprovação de credenciamento com a HITACHI para prestação dos serviços objeto da presente licitação. Pois bem.

4. Em relação à análise de mérito no caso do recurso administrativo registrado quanto ao GRUPO 02, constata-se que correu em branco o prazo previsto para apresentação das **razões recursais** por parte de empresa **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, a qual, apesar de ter registrado tempestivamente intenção de recurso, via ComprasGov, desistiu de efetivar o recurso noticiado com a necessária exposição dos motivos de sua insatisfação na peça de razões recursais.

4.1. Ao analisar-se as regras contida no Edital de Licitação nº 10/2024, pode-se destacar que no Item 20 há a indicação de que a não apresentação das razões recursais representa uma preclusão lógica que acarreta a **decadência do direito de recurso**, liberando a imeditata homologação do certame e adjudicação do objeto, caso não existam outros recursos a serem julgados. Porém, a mesma regra prever o dever de autotutela que recai sobre o gestor público, conforme consta mais precisamente na segunda parte do seu subitem 20.10 destacado abaixo (sem destaque no original):

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - JFPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0002840-14.2023.4.05.7400
SESSÃO PÚBLICA: DIA 15/maio/2024, às 09 horas (horário de Brasília/DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
CÓDIGO UASG: 090008

[...]

20. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

20.01. Declarado o(s) vencedor(es), o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de 10 MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua INTENÇÃO DE RECORRER com registro da síntese de suas razões, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer.

[...]

20.05. A recorrente que tiver sua **intenção de recurso aceita** terá o prazo de 03 DIAS ÚTEIS para apresentar as **razões do recurso**, por meio de registro no sistema ou via e-mail (pregoeiro@jfpb.jus.br), ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar **contrarrazões**, também via sistema ou por e-mail, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

[...]

20.10. A **não apresentação das razões** referente à intenção de recurso registrada no sistema no prazo legal importa preclusão do direito de recurso, possibilitando a adjudicação do objeto e homologação do certame. A critério do Pregoeiro ou da autoridade superior, e, considerando eventuais indícios de ilegalidades ou irregularidades no julgamento do certame apontados na própria intenção de recurso, poderá haver a análise de mérito do recurso independente da apresentação das respectivas razões (ou de sua apresentação fora do prazo legal), como mero exercício do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CRFB/1988).

[...]

4.2. Percebam: a não apresentação das razões recursais, neste caso, prejudica em absoluto qualquer análise de mérito dos fatos ou atos específicos ensejadores da insatisfação do licitante, tendo em vista que não mais há local para realização de registros resumido da motivação da intenção de

recurso no sistema ComprasNet. Ou seja, qualquer possibilidade de exercício do dever de autotutela para avaliar especificamente fatos, atos ou procedimentos questionados pela licitante insatisfeita, resta totalmente prejudicada.

4.3. Com efeito, fazendo-se uma avaliação geral dos procedimentos praticados na fase externa do certame na tentativa de identificar eventuais indícios de ilegalidade ou irregularidades, não há falar em quaisquer máculas que tenham o condão de infirmar a higidez do presente processo de licitação relativamente ao GRUPO 02.

4.4. Diante disso, restou aperfeiçoada e comprovadamente regular a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do certame, quanto ao GRUPO 02, a proposta da licitante THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ nº 27.212.325/0001-94, no valor total final ofertado R\$ 327.710,30 (trezentos e vinte e sete mil setecentos e dez reais e trinta centavos), abrindo caminho à homologação do certame e adjudicação do objeto quanto ao GRUPO 02.

5. Quanto aos recursos apresentados em oposição ao julgamento do GRUPO 03, que indicou como vencedora a proposta da empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.**, constata-se que há um deles que ataca a decisão que inabilitou a licitante de melhor proposta no certame, e os outros três atacam a habilitação posterior da empresa que fora indicada como vencedora do certame pelo Pregoeiro responsável, de forma que carecem ser analisados em blocos separados.

5.1. Referente ao primeiro bloco de análise nos recursos do GRUPO 03, a questão de fundo do arrazoadado recursal da empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA de que ela teria sido inabilitada em razão do procedimento equivocado/irregular adotado pelo Pregoeiro em sede de diligência para fins de apresentação de **documentação complementar solicitada**, a partir de solicitação realizada pela Equipe de Planejamento quando da análise da documentação de habilitação, carece ser analisada do ponto de vista das regras prescritas e do procedimento efetivamente adotado pelo Pregoeiro durante a sessão do certame.

5.2. Desde logo, importa destacar as regras editalícias em relação aos procedimentos de diligências para fins de **ampliar ao máximo a competitividade no certame e buscar maior flexibilização do formalismo** no certame, sempre em favor da **proposta mais vantajosa**, textualmente (sem destaques no original):

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - JFPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0002840-14.2023.4.05.7400
SESSÃO PÚBLICA: DIA 15/maio/2024, às 09 horas (horário de Brasília/DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
CÓDIGO UASG: 090008

[...]

19. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

[...]

19.12. No julgamento da habilitação, e considerando o interesse público na **contratação mais vantajosa** e as diretrizes de procedimentos alinhados à ideia do **formalismo moderado**, o Pregoeiro **poderá (conforme o caso):**

a) solicitar **complementação de documentos e/ou informações** que deveriam constar originalmente da **documentação de habilitação**, desde que seja relativo a **situações jurídicas pré-existentes e comprovada ato contínuo à solicitação do Pregoeiro**, inclusive podendo juntar **documento com data posterior** ao início da sessão de licitação;

b) solicitar informações e esclarecimentos que possam ser indicados diretamente via Chat para registro em ata e conhecimento de todos;

c) **sanar erros ou falhas** que não alterem a **substância** e nem a **validade jurídica** dos documentos apresentados, mediante **despacho fundamentado**, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação;

d) realizar **diligências em sítios oficiais** para validar e/ou atualizar documentos disponíveis *on line*,

registrando via Chat tal diligência para registro e conhecimento de todos;

e) diligenciar via telefone, e-mail, ofício ou outro meio idôneo para fins de **deesclarecimento de dúvidas**, complementação de **informações** e/ou comprovação da **legitimidade, validade e veracidade** de documentos e/ou informações indicadas na documentação de habilitação, sendo tudo consignado, via Chat, para fins de registro em ata e conhecimento dos demais licitantes.

19.13. À partir da complexidade do objeto da licitação e/ou da diligência determinada, o **Pregoeiro decidirá motivadamente** em relação a possibilidade de realizar **diligências complementares e subsequentes**, e quanto ao prazo disponibilizado ao Licitante para atendimento de cada diligência.

19.14. Em homenagem ao **princípio da isonomia**, a **quantidade de diligências complementares permitidas** e o prazo disponibilizado a um licitante deverão ser oportunizados a todos durante o julgamento do mesmo certame.

19.15. O prazo disponibilizado para cumprimento de cada diligência deverá ser concedido motivadamente pelo **Pregoeiro** em razão da celeridade e razoabilidade, **observando o intervalo de tempo de 30 minutos e 24 horas.**

[...]

5.3. Consta-se que, de forma clara e objetiva, o Edital de Licitação nº 10/2024 disciplinou o chamado **dever-poder saneador do Pregoeiro** na condução dos procedimentos de julgamento do certame licitatório, sobretudo nos casos em que sejam necessárias **diligências** para complementação de documentos e/ou informações pertinentes e indispensáveis para fins de julgamento da habilitação, conforme a alínea "a" do subitem 19.12. E mais, objetivando **reduzir a margem de discricionariedade** e garantir o perfeito alinhamento com o **princípio da isonomia**, fixou parâmetros objetivos de tempo e quantidade de diligências que poderiam ser realizadas, nos termos contidos nos subitens 19.13 a 19.15.

5.4. Nessa quadra, essencial abrir-se parênteses para trazer à baila a jurisprudência do TCU que, desde a edição da nova Lei nº 14.133, de 2021, vem evoluindo e convergindo no sentido de definir, a partir da interpretação do disposto no seu artigo 64, **paradigma à juntada posterior de documentação**, pacificando que o limite estaria no ponto de o **fato, condição ou situação** a que se refere o documento complementar seja **preexistente à data da sessão inicial do certame**, no sentido de deixar claramente demonstrado que as regras editalícias em relação às diligências para complementação de documentos e/ou informação encontram-se legitimadas na jurisprudência, conforme excertos abaixo destacados (indicamos grifos):

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - PLENÁRIO

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. VEDAÇÃO. DEFINIÇÃO.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 424/2021 - TCU

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência. (Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário)

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 436/2022 - TCU

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em Pregão que consista em mera declaração do licitante sobre **fato preexistente** ou em **simples compromisso por ele firmado**, deve o pregoeiro **conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos **princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão nº 988/2022 - Plenário)

5.5. Ainda, conforme questionado pela recorrente THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, houve um equívoco por parte do Pregoeiro quando da concessão do prazo para juntada dos documentos complementares que o prejudicou no certame, posto que o Pregoeiro primeiro sinalizou com um **prazo de apenas 1 hora** e, posteriormente, registrou equivocadamente no ComprasNet a convocação do envio de anexo com prazo de 24 horas, de forma que fora emitida a mensagem padrão do Sistema de que o prazo de convocação do envio de anexos seria de 24 horas (até as 18:45:00 h do dia 16/05/2024), conforme trechos reproduzidos do Relatório de Julgamento do Grupo 03 (doc. 4301113), sem grifos no original:

Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	15/05/2024 17:44:47	A Equipe de Planejamento, em sede de análise preliminar da documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, emitiu DESPACHO SANEADOR, <u>para que sejam realizadas diligências, por parte do Pregoeiro, junto ao licitante, de modo a viabilizar o julgamento pertinente</u> , a integra do DESPACHO se encontra disponível no link https://sistemas.jfjb.jus.br/externo/pregoes/
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	15/05/2024 17:45:03	<u>Prazo de 1 hora para envio</u>
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	15/05/2024 17:45:31	Sr. Fornecedor THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ 27.212.325/0001-94, <u>you were summoned to send attachments for item G3. Deadline for closing the submission: 18:45:00 on 16/05/2024.</u> Justificativa: <u>Solicita documentação complementar.</u>
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 09:41:52	<u>O licitante está online?</u>
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	<u>16/05/2024</u> <u>09:46:16</u>	<u>De forma inadvertida o pregoeiro registrou, quando da solicitação de anexo, prazo a maior para envio de documentação complementar. Portanto, fica valendo o prazo concedido no chat (1 hora), conforme registro: Prazo de 1 hora para envio 17:45:03</u>
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 09:47:44	<u>Prazo para envio prorrogado por mais 15 minutos</u> , nos termos dos itens 05.04 e 19.01 do edital
Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 09:48:07	<u>A contar de 09:47:44</u>

Sistema para o participante 27.212.325/0001-94	16/05/2024 10:08:14	<u>O item G3 teve a convocação para envio de anexos CANCELADA às 10:08:14 de 16/05/2024.</u> Anexos vinculados à esta convocação e enviados pelo fornecedor THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ 27.212.325/0001-94 foram excluídos. Motivo: Proposta desclassificada.
---	------------------------	--

5.6. Vejam: não há qualquer dúvida de que o equívoco existiu porque consta claramente reconhecido na mensagem encaminhada pelo Pregoeiro às 09:46:16 h do dia 16/05/2024. Como também que o Pregoeiro buscou corrigir o equívoco para permitir o andamento regular do certame naquele dia como era o planejado, decidindo reduzir o prazo de forma unilateral, sem o conhecimento prévio e efetivo do licitante interessado.

5.7. Outra questão é buscar entender qual o pontencial de prejuízo que tal equívoco de procedimento (ou formal) representou sobre a esfera de direitos da recorrente. Na análise dessa questão, constata-se que houve uma espécie de quabra de confiança, de insegurança jurídica, com a adoção de uma **decisão surpresa** em sentido contrário ao que aparentemente teria sido concedido antes, sem que a empresa tivesse efetivamente conhecimento dessa nova decisão, visto que ela **certamente não estava online no momento da nova convocação** (e isso se justifica porque ela disponha aparentemente até as 18 h e 45 minutos do dia 16 de maio de 2024 para anexar a documentação complementar solicitada). Ou seja, indiscutivelmente sua inabilitação fora acarretada em razão dessa redução supresa de prazo para que ela anexasse o complemento da documentação, **independente do mérito sobre a sua condição subjetiva para ser habilitada ou não.**

5.8. No âmbito do exercício do direito de retratação ou reconsideração, o Pregoeiro reconheceu que seu equívoco teria confundido a empresa concorrente e causado dano ao interesse público primário tutelado no caso concreto (vale dizer, que era a busca pela proposta mais vantajosa), textualmente (doc. 4322280):

[...]

2.4.1. De fato, dentro desse contexto, o pregoeiro reconhece que o equívoco produzido ao se estabelecer prazo para envio de documentação complementar pela empresa **THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA** confundiu o licitante, por conseguinte causou dano ao interesse público, **mormente ter alijado do certame a proposta mais vantajosa para a Administração.**

[...]

5.9. Aqui importante pontuar, conforme muito bem destacado na Decisão do pregoeiro em sede de juízo de retratação (doc. 4322280), dois princípios relevantes a orientar a decisão do gestor público no dia a dia das compras públicas, quais sejam: os **princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade da licitação**. A conjugação de tais princípios leva à compreensão de que a **busca pela propostas mais vantajosa ao erário** (vale dizer, na qualidade de objetivo estratégico do processo de licitação, conforme constante no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021), inclusive e, sobretudo, com a **superação de todo e qualquer vício sanável** (cf. arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133, de 2021), deve ser a bússula de orientação. Nesse caso, constata-se que a decisão do Pregoeiro na aplicação das regras para inabilitar a empresa recorrente não manteve uma lógica interpretativa orientada por tais princípios, posto que representou um apego formal exarcebado e não buscou, a bem da verdade, oportunizar ao licitante a **superação do vício sanável** indicado pela Equipe de Planejamento em relação à sua documentação de habilitação.

5.10. Diante de tudo que foi exposto, não há qualquer dúvida de que procede no mérito o recurso administrativo apresentado pela empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, confirmando-se integralmente a decisão do pregoeiro que reconsiderou ou retratou a decisão questionada.

5.11. Em outro bloco de análise dos recursos referentes ao GRUPO 03, que envolve as peças aduzidos pelas licitantes **CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA**, **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA**, e a **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, cujos arrazoados centram força essencialmente em relação à alegação de não apresentação de uma "Carta de Credenciamento" para com o fabricante HITACHI, por parte da empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA., tem-se hipótese de **não conhecimento** de tais recursos por perda do objeto, restando, por consequência, prejudicadas na obrigação de análise de mérito.

5.12. Neste caso, e considerando o que fora decidido em relação ao recurso administrativo da empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, deve-se ratificar que se afigura acertada a decisão do Pregoeiro, no exercício do **direito de retratação ou reconsideração** em relação à sua Decisão de julgamento, que considerou **prejudicados** os demais **recursos administrativos** aduzidos em relação ao julgamento no GRUPO 03 do presente Processo de Licitação.

5.13. De fato, logicamente a necessidade de **reconsiderar ou retratar a decisão** que inabilitou a empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, que fora decisão adota em **momento anterior** no curso do certame que aquela que julgou vencedora do certame a empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA., prejudica em absoluto a eficácia e efetividade das pretensões contidas nos demais recursos administrativos, **conquanto se configuram nulos todos os demais atos praticados** (cf. § 3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021) posteriormente à decisão reconsiderada. Mais ainda, porque se deve considerar o potencial de sagrar-se vencedora do certame a proposta da empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, sobretudo porque é a **de menor preço** na ordem de classificação da disputa no GRUPO 03.

6. Ademais, deve-se destacar as previsões legais em relação ao procedimento de recurso administrativo no sentido de avaliar a regularidade formal da decisão de retratação do Pregoeiro responsável, conforme destacada abaixo (destaques indicados):

LEI Nº 14.133/2021:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O **acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento**.

[...]

6.1. Já no Edital de Licitação nº 10/2024 identifica-se as seguintes regras pertinentes, textualmente (foram indicados grifos):

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - JFPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0002840-14.2023.4.05.7400
SESSÃO PÚBLICA: DIA 15/maio/2024, às 09 horas (horário de Brasília/DF)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
CÓDIGO UASG: 090008

[...]

20. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

20.07. Decorridos os prazos de apresentação de razões e contrarrazões, o **PREGOEIRO deverá analisar fundamentadamente os fatos e fundamentos arguidos pelo(s) recorrente(s), podendo, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO:**

- a) **reconsiderar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, reformando-a;** ou,
- b) **manter** inalterada a decisão recorrida.

20.08. **Em qualquer das situações contidas no item anterior, o processo deverá ser submetido, depois de devidamente instruído pelo PREGOEIRO, à análise hierárquica superior para fins de DECISÃO FINAL, podendo o Diretor do Foro:**

- a) decidir de pronto o **mérito do recurso**, segundo os documentos e informações contidas nos autos, como também os fundamentos da decisão do Pregoeiro.
- b) determinar **prévia emissão de parecer** da área técnica interessada e/ou jurídico para fins de decisão.

[...]

21. DA REABERTURA DA SESSÃO

21.01. **A Sessão Pública poderá ser REABERTA**, em prazo não inferior a 24 HORAS, em relação ao(s) ITEM(NS)/GRUPO(S) do objeto que apresente os seguintes eventos, observada sempre a **ordem classificatória** da fase de lances:

- a) **Julgamento favorável em sede de recurso administrativo que leve à anulação de atos da fase preparatória ou da própria Sessão Pública**, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam;
- b) Constatado **erro/impropriedade** na aceitação e julgamento da proposta, ou no julgamento da habilitação, o certame restará retroagido aos procedimentos imediatamente anteriores ao instante do erro/impropriedade declarada;
- c) Licitante declarado vencedor que **não assinar** o instrumento contratual, não havendo CADASTRO DE RESERVA, sendo o certame retomado da fase de aceitação e julgamento das propostas;
- d) ME/EPP/COOPERATIVA com **restrição da habilitação fiscal e trabalhista** que, vencedora do certame, não comprove tal regularidade no prazo fixado neste Edital, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006, sendo reiniciados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances;
- e) Licitante vencedor que **não mantenha as condições de participação e de habilitação** até o momento da assinatura do instrumento contratual, sendo reiniciados os procedimentos de aceitação e julgamento das propostas.

21.02. **Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a Sessão reaberta**, sendo devidamente registrados no Sistema COMPRASNET a data e hora de tal reabertura, observados os seguintes meios:

- a) A convocação se dará por meio do sistema COMPRASNET ("CHAT" ou evento de reabertura) ou e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório;
- b) A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados cadastrais contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante mantê-los atualizados; e,
- c) A convocação para reabertura também será divulgada com antecedência por meio do sítio oficial da Instituição, no link <https://www.jfpb.jus.br/index.php/licitacoes-e-contratos/licitacoes#conteudo>, cabendo ao licitante acompanhar as informações e publicações contidas naquele canal de acesso.

21.03. A Sessão Pública reaberta será composta de todos os procedimentos e regras de processamento fixadas neste Edital, a depender apenas da fase em que os trabalhos serão retomados.

[...]

6.2. Portanto, não há qualquer mácula em relação ao procedimento do recurso administrativo adotado pelo Pregoeiro responsável, sendo totalmente legítima e legal sua decisão de retratação.

7. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a designação contida no Ato TRF5 nº 136/2023, DECIDO:

7.1. No tocante ao GRUPO 02:

a) **Homologar** o presente Processo de Licitação e **adjudicar** o objeto à empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ nº 27.212.325/0001-94, nos termos do art. 71, inc. IV, da Lei 14.133/2021, c/c arts. 13, incs. V e VI, e 45, do Decreto nº 10.024/2019, e subitem 22.03 do Edital de Licitação nº 10/2024; e,

b) **Autorizar**, com esteio no art. 13, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, a emissão imediata de **nota de empenho** e formalização do respectivo **Termo de Contrato**, em face da empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ nº 27.212.325/0001-94, com o valor final ofertado de **R\$ 327.710,30** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e dez reais e trinta centavos).

7.2. Quanto ao GRUPO 03:

a) **Conhecer** do recurso administrativo apresentado pela empresa THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, CNPJ nº 27.212.325/0001-94 para, no mérito, **dar provimento**, por força do disposto no art. 165, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 13, inc. IV, e 44, Decreto nº 10.024/2019, e subitens 20.08 e 21.01 do Edital de Licitação nº 10/2024, **declarando nulos os atos** posteriores praticados no julgamento do certame, quanto ao GRUPO 03, e determinando a **reabertura imediata da sessão** para nova convocação do licitante THIAGO DIEGO NASCIMENTO SILVA, oportunizando a apresentação da **documentação complementar** solicitada anteriormente, escoimado do vício identificado;

b) **Não conhecer** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **CLIMAZONE COMERCIO E SERVICOS TERMICOS LTDA**, **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA**, e a **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, tendo em vista a anulação dos atos praticados posteriormente à decisão reconsiderada, à luz do disposto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Comunique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO**, **DIRETOR DO FORO**, em 03/06/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4325937** e o código CRC **0D44B974**.